



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000324761**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2037096-44.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes CAMILA VALLI DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO ARDITO BARTOLOMEI e ALLIÀ ODONTOLOGIA LTDA, são embargados ALEXANDRE PALHARES NAMI e ANIELLE BIONDO ROCHA NAMI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) e CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**TASSO DUARTE DE MELO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2037096-44.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA  
EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

AGRAVANTE: CAMILA VALLI DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO: ALEXANDRE PALHARES NAMI E OUTRO

VOTO Nº 42499

AGRAVO INTERNO. Embargos de declaração recebidos como agravo interno (CPC, art. 1.021). Omissão. Inocorrência. Oposição contra decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento. Mero inconformismo com a decisão. Pretensão de antecipação de análise do mérito do agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Decisão que analisou a liminar suficientemente fundamentada.

Recurso não provido.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/05), recebidos como agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC, opostos por CAMILA VALLI DE OLIVEIRA E OUTROS contra a r. decisão (fl. 1.057/1.058 dos autos principais) que negou a antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento.

Sustenta a Recorrente, em suma: omissão a r. decisão, que não analisou suficientemente os riscos iminentes decorrentes do descumprimento da ordem judicial, bem como a dilapidação patrimonial da sociedade Allia Odontologia Ltda.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para suprir a alegada omissão e, com efeitos infringentes, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, fixando-se multa para compelir a parte embargada ao cumprimento da ordem judicial.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/05), recebidos como agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC, opostos contra a r. decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela recursal,

nos seguintes termos:

"Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (fl. 1.042 desse instrumento e fl. 1.015 dos autos de origem), que indeferiu pedido de arbitramento de multa cominatória, nos seguintes termos:

"Vistos,

Fls. 950/957. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelos autores em face de decisão de fl. 947, alegando-se omissão quanto ao pedido de arbitramento de multa cominatória com o intuito de compelir os réus ao cumprimento da decisão judicial que determinou a administração conjunta da sociedade.

Às fls. 971/972 a parte contrária manifestou-se pela rejeição dos embargos.

Conheço dos embargos e a eles dou provimento no sentido de julgar o pedido de arbitramento de multa, o qual fica indeferido. Isso porque, conforme decisão de fls. 836/839, o pedido liminar dos autores para afastamento da ré das atividades societárias foi indeferido, não havendo que se falar em descumprimento da liminar por parte dos réus.

Intime-se."

Pretendem os Agravantes a antecipação dos efeitos da tutela recursal para "determinar o cumprimento imediato da decisão que estabeleceu a administração conjunta da sociedade Allia Odontologia Ltda., assegurando aos Agravantes o pleno exercício de suas funções administrativas e de gestão; ii) fixar multa cominatória, nos termos dos artigos 536 e 537 do CPC, para compelir a Agravada ao cumprimento da decisão judicial" e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

**Nega-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

A antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, inc. I, c.c. art. 300, caput e § 3º, do NCPC, exige: (a) a probabilidade de tutela do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e, em se tratando de tutela antecipada, (c) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

*Prima facie*, nada obstante a verossimilhança das alegações dos Agravantes, ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em se aguardar o julgamento deste recurso, vez que designada audiência de conciliação para o dia 24.02.2025.

Deixa-se de requisitar informações ao Juízo a quo, posto desnecessário na espécie.

Intime-se os Agravados para apresentar resposta ao recurso.

Após, tornem conclusos.

Int."

A decisão que nega ou concede a antecipação dos efeitos da tutela recursal é precária e não exaure o conhecimento da matéria, na espécie, está suficientemente fundamentada conforme se aferirá melhor no julgamento do mérito do agravo de instrumento.

A decisão, outrossim, fundamenta-se na probabilidade do direito e no perigo de dano grave, a justificar a negativa de antecipação dos efeitos da tutela recursal, consoante art. 300 c.c. art. 1.019, inc. I, do NCPC.

A decisão é precisa ao esclarecer que no caso dos autos inexistia perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em se aguardar o julgamento deste recurso, vez que designada audiência de conciliação para o dia 24.02.2025.

O fato da r. decisão agravada não ter abordado todas as questões ou mencionado todos os textos legais na interposição do recurso não configura omissão, especialmente por se tratar de decisão liminar.

A pretensão da Agravante, repita-se, será melhor aferida no julgamento do agravo de instrumento.

**Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TASSO DUARTE DE MELO**  
Relator